

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.426 - PR (2017/0307936-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CLUBE CURITIBANO  
ADVOGADOS : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - PR034933  
RECORRIDO : FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER  
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA - PR015629

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CLUBE SOCIAL. PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA. EX-COMPANHEIRO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EX-CÔNJUGE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE nº 201.819-8).
3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais.
4. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.426 - PR (2017/0307936-5)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CLUBE CURITIBANO  
ADVOGADOS : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - PR034933  
RECORRIDO : FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER  
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA - PR015629

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CLUBE CURITIBANO (e-STJ fls. 464-492), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTINUIDADE DE FREQUÊNCIA AO CLUBE DE EX-COMPANHEIRO DE SÓCIO PORTADOR DE TÍTULO PATRIMONIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO CASO - REJEIÇÃO - NATUREZA PESSOAL E INESTIMÁVEL DA PRETENSÃO DO AUTOR. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINAL DECISÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO DE EX-COMPANHEIRO A EX-CÔNJUGE DE SÓCIO DO CLUBE PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL A FIM DE OPORTUNIZAR AO PRIMEIRO A FREQUÊNCIA ÀS DEPENDÊNCIAS E PROMOÇÕES DO CLUBE - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APLICAÇÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fls. 412-413 - grifou-se).*

Noticiam os autos que Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker (natural da Holanda) ajuizou medida cautelar inominada contra Clube Curitibano aduzindo, em síntese, seu direito de frequentar as dependências da referida associação mesmo após a dissolução da união estável com a sócia-proprietária de título do clube-Maria Cecília Rocha Romanó -, pois pagava mensalidade em separado enquanto seu noivo, o que foi alterado em 21.4.2004, quando as partes passaram a conviver em união estável, consoante escritura pública lavrada em 2.9.2004 no Cartório Distrital das Mercês/PR, relacionamento que perdurou até o final de 2005.

O ora recorrido afirmou que, desde o término da união estável, foi proibido de frequentar as dependências do clube sob a alegação de que tal direito seria conferido apenas a ex-cônjuges e não a ex-companheiros, discriminação, a seu ver, inconcebível à luz da Constituição Federal.

# Superior Tribunal de Justiça

O autor relatou ter amizades de longa data com sócios do clube, estando, inclusive, privado de praticar golfe, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela antecipada visando que o clube réu permitisse sua entrada na unidade até a decisão final na ação de dissolução de união estável ainda em trâmite.

O Juízo da 19ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária da Circunscrição Especial da Comarca de Curitiba/PR julgou procedente o pedido para permitir a frequência do autor ao Clube Curitibano até a prolação da decisão final na ação de dissolução de sociedade de fato, conforme se afere da seguinte fundamentação:

*"(...)*

*Em resumo, nesta demanda se litiga pelo fato do réu ter impedido o autor de freqüentar as suas dependências depois do término da união estável que havia entre o requerente e a Sra. Maria Cecília Romano, sob o argumento de que aquele, na condição de ex-companheiro, não teria os mesmos direitos do ex-cônjuge.*

*Pelas ponderações teóricas acima colocadas, fixou-se a premissa de que, embora união estável e casamento não se confundam entre si, ao cônjuge e ao companheiro deverá ser dispensado o mesmo tratamento jurídico desde que não haja uma excepcionalidade que justifique o discrimen.*

*O réu não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível que pudesse sustentar o fato de dispensar tratamento diverso a cônjuge e companheiro, no caso, ex-cônjuge e ex-companheiro, não bastando para tanto alegar previsão estatutária neste sentido.*

*Outrossim, deve-se acrescentar que neste feito se parte do pressuposto de que o clube réu havia reconhecido a união estável existente a época entre o autor e a Sra. Maria Cecília. Isso porque, se assim não fosse, não teria colocado o requerente na situação de dependente, o que sequer foi contestado pelo requerido (documento de fls. 94).*

*Se isso não bastasse, há ainda a escritura pública de fls. 17, por meio da qual o autor e a Sra. Maria Cecília declararam conviver maritalmente, bem como, o teor da petição inicial da ação proposta pelo autor junto à Vara de Família, por meio da qual se requer apenas a dissolução da sociedade de fato, e não a declaração de sua existência.*

*O réu em sua contestação questiona a existência de união estável entre o autor e Maria Cecília. No entanto, somente por eles serem companheiros é que foi outorgada a condição de dependente ao requerente, sendo-lhe autorizada licença especial para freqüentar as dependências do clube face ao disposto no art. 27, 'b' do respectivo estatuto.*

*Ocorre que, quando da separação do casal, a Sra. Maria Cecília comunicou tal fato ao réu que passou a impedir a entrada do autor em suas dependências, alegando que este não se enquadrava nas hipóteses previstas pela alínea 'a' do mencionado art. 27.*

*'Art. 27. É possível a outorga de licença especial para freqüentar as dependências do CLUBE e participar de suas promoções, observadas as condições estabelecidas no Regimento Interno:*

*a) a cônjuge, sócio ou dependente, que, em separação judicial, divórcio ou anulação de casamento, não tenha adjudicado em seu favor o título patrimonial, pode ser deferido pedido de freqüência*

# Superior Tribunal de Justiça

*individual, independentemente de ser proprietário de título patrimonial;*

*b) a companheiro com o qual o sócio mantenha convivência estável, pública e permanente, extensiva a seus dependentes menores, que se encontrem sob sua guarda;'*

*Pela leitura das alíneas acima transcritas percebe-se que não há qualquer justificativa para o tratamento desigual dispensado pelo réu. Isso porque, ele mesmo permitiu que o companheiro frequentasse o clube durante a união estável. Permitiu também que o ex-cônjuge dependente usufruísse da sua estrutura e promoções. Que justificativa haveria para excluir dessa situação o ex-companheiro dependente? A meu ver nenhuma.*

*Neste caso é plenamente aplicável as considerações acima traçadas a respeito do tratamento jurídico equânime a ser dispensado ao companheiro e ao cônjuge. Justifica-se tal posicionamento na medida em que não se está diante de nenhuma situação especial que pudesse autorizar interpretação diversa.*

*Evidentemente o estatuto do clube só permite que o ex-cônjuge continue a frequentar as suas dependências, mesmo após o término do casamento, em razão dos vínculos por este estabelecido com os demais sócios e com o próprio clube. Que justificativa haveria para negar ao ex-companheiro tal prerrogativa? Mais uma vez há que se dizer, nenhuma. Aquele também estabeleceu vínculos e relações sociais enquanto frequentava o clube.*

*Com relação à alegada liberdade associativa, esta não pode ser negada. No entanto, também não pode servir de pressuposto para a inobservância de outros princípios de ordem constitucional. Ponderando-se axiologicamente, entre a liberdade associativa e a dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvida esta deverá prevalecer. Por esse motivo, nada justifica a exclusão do companheiro da alínea 'a' do art. 27 do estatuto do clube.*

*Outrossim, mais uma vez, é necessário frisar que o companheiro foi admitido expressamente a frequentar o clube pelo art. 27, alínea 'b' do respectivo estatuto. Deste modo, a interpretação sistemática leva à conclusão de que ao ex-companheiro deve ser dado o mesmo tratamento do ex-cônjuge.*

*Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de possibilitar que este passe a frequentar as dependências do clube réu até que haja decisão definitiva na ação de dissolução de sociedade de fato em trâmite na 4ª Vara de Família (...)"(e-STJ fls. 203-206 - grifou-se).*

O Tribunal de origem manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 411-428).

Os declaratórios opostos pelo ora recorrente (e-STJ fls. 432-437) foram rejeitados (e-STJ fls. 442-461).

No presente recurso especial (e-STJ fls. 464-492) o recorrente afirma que a outorga de licença especial para frequentar suas dependências é autorizada apenas ao ex-cônjuge de sócio, nos termos do art. 27, alínea "a" do Estatuto Social do Clube Curitibano.

# Superior Tribunal de Justiça

No apelo nobre aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos de lei com as respectivas teses:

a) artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil de 2015, por não ter sido sanado o vício da omissão do julgado acerca de ponto relevante da demanda;

b) artigo 275, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois as causas destituídas de valor patrimonial e aquelas relativas ao estado das pessoas não se coadunam com a adoção do rito sumário, porque, no caso concreto, seria indispensável dilação probatória;

c) artigo 265, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final da ação de dissolução de união estável;

d) art. 27 do Estatuto do Clube Curitibano, no tocante à inexistência do direito do recorrido de frequência especial em sua unidade porque "*o desejo do recorrido (...) não pode se sobrepor às próprias regras internas da entidade associativa privada, sob pena de vedar a esta a liberdade de autorregulação*"(e-STJ fl. 467), e

e) artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 588-605), e admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 626-629), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.426 - PR (2017/0307936-5)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CLUBE SOCIAL. PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA. EX-COMPANHEIRO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EX-CÔNJUGE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE nº 201.819-8).

3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais.

4. Recurso especial não provido.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se o direito de obtenção de licença especial para frequentar as dependências de clube conferido a ex-cônjuge de sócio proprietário de título após o divórcio também se estende ao ex-companheiro após a dissolução de união estável.

(i) Da violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015

Quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial há somente alegação genérica de infração ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, sem especificação das teses que supostamente foram ofendidas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Por outro lado, válido mencionar a fundamentação do acórdão proferido nos

# Superior Tribunal de Justiça

aclaratórios:

"(...)

12. O acórdão embargado deixou claro as razões pelas quais se configurou ilicitude no caso a fim de assegurar ao embargado a frequência especial para continuar tendo acesso às dependências e promoções do Clube Embargante. Ainda, diferentemente do que arguiu o embargante, no acórdão embargado constou que na sentença proferida nos autos de dissolução de união estável (autos 657/2006 (numeração antiga) - 0000215-42.2006.8.16.0002 em trâmite perante a 4ª Vara de Família de Curitiba) foi determinada a partilha do título patrimonial do Clube Embargante entre a titular Maria Cecília Rocha Romano e o embargante.

13. Isso se depreende do seguinte trecho do acórdão embargado: '33. O Clube Curitibano arguiu que o apelado nunca frequentou o clube como dependente da sócia titular e que, sua condição no clube possuía caráter temporário e precário, impedindo sua inscrição como associado, nos termos do art. 27 do Estatuto do Clube.

34. Sem razão.

35. No caso, o apelado Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker contraiu união estável com Maria Cecília Rocha Rominó no período entre 16/01/1998 e o final do ano de 2005.

36. A partir de junho de 2001, a então companheira do apelado, Maria Cecília Rocha Romano, adquiriu um título patrimonial do Clube Curitibano (ora apelante), passando a ser sua sócia, ainda que o pagamento da jóia do clube tenha sido paga por meio de cheque do apelado (fl. 92).

37. Por sua vez, o apelado reconhece que desde que sua companheira tornou-se sócia do clube apelante passou a frequentá-lo também e, a partir de 2004, na condição de frequentador especial, sem o pagamento de qualquer mensalidade ou contribuição ao clube apelante.

38. Com o fim da união estável, no final de 2005, o apelado Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker solicitou administrativamente a possibilidade de frequentar o clube sob licença especial de forma análoga ao ex-cônjuge separado judicialmente, divorciado ou que teve casamento anulado com o cônjuge sócio do título patrimonial do clube apelante, nos termos do art. 27, alínea 'a' do Estatuto do Clube Curitibano.

39. No entanto, o Clube Curitibano negou o pedido do apelado sob o fundamento de que não há possibilidade de atendimento, eis que a outorga de licença especial, mencionada no art. 27, alínea 'a' do Estatuto, restringe-se apenas a cônjuge e não a companheiro (fl. 90).

40. O apelante arguiu no apelo que não caberia intervenção estatal no funcionamento da associação diante do contido no inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República.

41. O citado dispositivo constitucional prevê que: 'Art. 5º (...)

(...) XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;'

42. Note-se que a impossibilidade de intervenção estatal no funcionamento das associações é assegurada desde que

# Superior Tribunal de Justiça

*inexistentes ilicitudes em casos concretos.*

43. *Insta observar que a união estável foi prevista no artigo 226, § 3º da Constituição da República, in verbis:*

*'Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.'*

44. *No caso, há uma aparente antinomia de duas normas constitucionais, de um lado a garantia de ausência de intervenção do Estado no funcionamento da associação e de outro, a necessidade de proteção estatal sobre a união estável, inclusive sobre a condição de ex-companheira.*

45. *Importante ressaltar que uma norma constitucional não pode ser analisada isoladamente e diante de uma antinomia com outra, a resolução desse conflito será pela técnica da ponderação de valores de forma a definir qual delas prevalecerá no caso concreto, preservando a harmonia do texto constitucional.*

*(...)*

47. *Note-se que a recusa do clube apelante foi embasada exclusivamente no fato de que o art. 27, alínea 'a' de seu Estatuto beneficia apenas o ex-cônjuge e não o ex-companheiro.* (...)

50. *No caso, há violação ao princípio da igualdade no seu aspecto material, uma vez que não obstante a união estável seja diferente do casamento, embora a ele equiparada, ambos são considerados entidades familiares e no caso, é desarrazoada a diferenciação entre o ex-cônjuge, que poderá continuar a frequentar o clube mediante licença especial e o ex-companheiro, que será obrigado a deixar de comparecer às dependências do clube diante de uma interpretação restritiva e discriminatória.*

51. *Sabe-se que cabe ao clube examinar os pedidos com a autonomia que lhe assegura o Estatuto, porém, não se admite violação à Constituição da República.*

52. *Importante salientar que, no caso, aplica-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário na relação particular entre o autor/apelado e o Clube Curitibano de modo a proteger o primeiro, na condição de ex-companheiro de sócio com título patrimonial, a fim de estendê-lo o direito de frequentar às dependências e promoções do clube apelante, previsto no art. 27, alínea 'a' de seu Estatuto Social, com base nos princípios da igualdade material e, como ultima ratio, da dignidade da pessoa humana.*

*(...) 14. No mais, insta observar que a ausência de adjudicação do título patrimonial não possui relação com o direito a obter licença especial para frequentar o clube na qualidade de ex-companheiro de sócia. O acórdão embargado apresentou motivação suficiente para assegurar a prestação jurisdicional em favor do embargado.*

15. *Assim, o embargante pretende a rediscussão de matéria, cuja decisão foi contrária a sua tese, não havendo qualquer contradição a ser sanada*



# Superior Tribunal de Justiça

*nos embargos declaratórios*”(e-STJ fls. 442-461 - grifou-se).

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(ii) Da violação do art. 275, I, do Código de Processo Civil de 1973 e da imprescindibilidade de sobrestamento do feito

Conforme se afere dos autos, não se trata de uma ação de estado apta a impedir a adoção do rito sumário. Não está em discussão o estado das partes tendo em vista o reconhecimento incontroverso de que conviviam em união estável, tanto que o clube reconheceu tal circunstância. O objeto da lide é o direito de o recorrido ter acesso ao clube quando extinta a união estável.

Por outro lado, o recorrido alega ter tido cerceado o seu direito de produção de provas. É fato que o caso não desafia uma instrução dilatatória complexa, tendo em vista se limitar à extensão da interpretação de cláusula de estatuto social. Assim, não havia mesmo necessidade de perícia ou realização de prova oral para a avaliação do direito em apreço.

Desse modo, dispensável o sobrestamento do presente processo. A discussão posta na ação de dissolução de união estável movida pelo recorrido em face de Maria Cecília Rocha Romanó (Processo nº 0000215-42.2006.8.16.0002) não se confunde com o pedido ora analisado. Afere-se da fundamentação do acórdão recorrido a prescindibilidade desse pleito:

*“(...) após a interposição do presente apelo (21.5.2007), foi proferida sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais constantes nos autos de ação de dissolução de união estável para dissolver a união estável entre Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker (apelado) e Maria Cecília Rocha Rominó e determinada a partilha, dentre outros bens, do título patrimonial do Clube Curitibano (apelante) (...)*

*Assim, diferentemente do que alegou o Clube Curitibano, a existência da união estável já está comprovada, não havendo o que se falar em prejudicialidade entre o julgamento definitivo entre as pretensões das ações de dissolução da união estável (...) e declaratória”(e-STJ fl. ).*

Ademais, não está em discussão a propriedade do título em si, que é objeto da ação de dissolução de união estável, mas, sim, a licença especial para o recorrido frequentar o clube.

(iii) Da possibilidade de o ex-companheiro frequentar o clube

# Superior Tribunal de Justiça

Sem razão o recorrente, pois rever o conteúdo de cláusula de estatuto social encontra o óbice formal na Súmula nº 5/STJ.

Contudo, a título de argumentação, é fundamental tecer considerações a respeito do acerto das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias.

Nos termos do art. 27, alíneas "a" e "b", do Estatuto Social do Clube Curitibano, verifica-se que

*"(...)*

*É possível a outorga de licença especial para frequentar as dependências do Clube e participar de suas promoções, observadas as condições estabelecidas no Regimento Interno:*

*a) o cônjuge, o sócio ou dependente que em separação judicial, divórcio ou anulação de casamento não tenha adjudicado em seu favor o título patrimonial, pode ser deferido pedido de frequência individual independentemente de ser proprietário de título patrimonial.*

*b) o companheiro com o qual o sócio mantenha convivência estável, pública e permanente extensiva a seus dependentes menores que se encontrem sob sua guarda."*

O ora recorrente alega que a concessão de licença especial para frequência ao clube somente seria possível a divorciados que não tivessem adjudicado em seu favor o título patrimonial, bem como a companheiro que ainda mantivesse união estável vigente com sócio do clube.

É notória a violação do princípio da igualdade material, pois o discrimen constante do mencionado estatuto é, indubitavelmente, desarrazoado. A interpretação restritiva das cláusulas já mencionadas do estatuto social do clube impôs situação incompatível com o sistema constitucional vigente por conceder vantagem a ex-cônjuge e não a ex-companheiro sem nenhuma razoabilidade.

Ainda que a licença especial tenha caráter discricionário e facultativo, percebe-se que, no caso concreto, a justificativa para a exclusão de sua outorga foi inaceitável, o que desafiou a necessidade de uma ponderação de valores, pois a autonomia associativa cedeu a uma violação direta da Constituição da República, que prevê a dignidade da pessoa humana como seu fundamento basilar (art. 1º, III, CF/1988), bem como o direito a tratamento igualitário entre a união estável e o casamento na medida do possível.

Nesse sentido, cita-se abalizada doutrina:

*"(...) A Constituição, ao garantir especial proteção à família, citou algumas entidades familiares - as mais frequentes -, mas não as desigalou.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela uma escalar de prioridade. Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade. No dizer de Silvana Maria Carbonera, o afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território.*

*Paulo Lôbo sustenta que o 'caput' do art. 226 da CF é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade. A esse tratamento equalizador foram fiéis as primeiras leis que regulamentaram a união estável não estabelecendo diferenciações ou revelando preferências (...).” (Maria Berenice Dias, Manual do Direito das Famílias, 11ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 240-241 - grifou-se)*

Alinhando-se ao raciocínio supratranscrito, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, concluiu a análise dos Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694, julgados sob a égide do regime da repercussão geral, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, dispositivo que estabelecia a diferenciação dos direitos de cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Também o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, presente, inclusive, no REsp ° 1.332.773-MS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, DJe 1/8/2017).

O ora recorrente em seu recurso especial afirma que,

*“(...) enquanto associação privada reconhecidamente lícita e sem fins lucrativos, possui direito e plena liberdade de prever, em seu estatuto - que, frise-se, constitui ato interna corporis - as regras que entender adequadas, respeitado apenas o interesse de seus associados (e não de terceiros, como é o caso do recorrido)” (e-STJ fl. 486 - grifou-se).*

De fato, a aparente antinomia entre duas normas constitucionais, de um lado, a garantia de ausência de intervenção do Estado no funcionamento das associações e de outro, a necessidade de proteção estatal no que se refere ao instituto da união estável, equiparado ao casamento, como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988, foi muito bem apreciada pelo Tribunal de origem, como já exposto.

Importante salientar que, diferentemente do cenário norte-americano, no qual a preocupação excessiva com a autonomia privada é notória (doutrina do *state action*), no Brasil, os direitos fundamentais não têm aplicação restrita às relações públicas, conforme ensina Daniel Sarmiento: "*excluir as relações privadas do raio de incidência dos direitos fundamentais*

# Superior Tribunal de Justiça

*importa em mutilar seriamente estes direitos, reduzindo a sua capacidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana*"(A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: o caso das Relações de Trabalho - pág. 61).

O supracitado autor ainda explica que

*"(...) o argumento sobre a perda da autonomia do Direito Privado também não convence. Nenhum ramo do Direito, público ou privado, sobrevive hoje às margens da normatividade constitucional.*

*Pelo contrário, a supremacia hierárquica formal e material da Constituição, fiscalizada e promovida por variados instrumentos de jurisdição constitucional, bem como o reconhecimento da força normativa de toda a Lei Maior, induziram à fecundação de todos os ramos do direito pelos valores, princípios e diretrizes hospedados em sede constitucional. E, no Brasil, a constitucionalização do Direito Privado não é sequer uma escolha do intérprete. A opção já foi feita pelo próprio constituinte, que se dedicou a disciplinar em linhas gerais inúmeros institutos do Direito Privado, como a família e a propriedade.*

*Por outro lado, a adoção da ideia de que o Estado tem de assegurar a fruição efetiva dos direitos fundamentais diante das ameaças representadas por terceiros - postulada pela teoria dos deveres de proteção, acima exposta - não exclui a vinculação direta dos particulares a tais direitos. Pelo contrário, ambas as concepções reforçam-se mutuamente, e podem ser reconduzidas a um denominador comum, que é a visão realista de que, no mundo contemporâneo, os atores privados, sobretudo quando investidos em maior poder social, representam um perigo tão grande como o próprio Estado para o gozo dos direitos fundamentais pelos mais fracos."(ob. citada pág. 87)*

A propósito, válido mencionar o emblemático caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a União Brasileira de Compositores (UBC), que excluiu um associado sem a prévia oportunidade de defesa, o que acabou sendo revisto pela Corte (RE nº 201.819-8, Segunda Turma, DJ 27.10.2006, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Eis a ementa do referido julgado:

*"SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.*

*II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por*

# Superior Tribunal de Justiça

*fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.*

*III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO)"(grifou-se).*

O Judiciário não poderia mesmo ter se escusado de afastar a cláusula estatutária violadora de direitos fundamentais plasmados na Constituição Federal, como ensina Luiz Guilherme Marinoni:

*"(...) a teoria de que os direitos fundamentais têm função de mandamento de tutela (ou de proteção), obrigando o juiz a suprir a omissão ou a insuficiência da tutela (ou da proteção) outorgada pelo legislador, facilita de forma extraordinária a compreensão da possibilidade de a jurisdição poder cristalizar a regra capaz de dar efetividade aos direitos fundamentais." (Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais, Eficácia Do Direito Fundamental à Tutela Efetiva sobre o Juiz e as Partes, 2011, Editora Jus Podivm, pág. 739)*

Quanto à eficácia horizontal de direitos fundamentais, confirmam-se: EDcl no REsp 1.630.889/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/12/2018; AgInt no AREsp

# Superior Tribunal de Justiça

330.494/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 05/10/2016, e REsp 1.365.279/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/9/2015).

Válido mencionar, a propósito, o teor das contrarrazões, que merecem acolhida no que interessa:

*"(...)*

*No caso presente, o acórdão recorrido apenas eliminou a inexplicável e ilegal diferenciação feita pelo Recorrente entre ex-cônjuges e ex-companheiros, o que contraria o espírito da Constituição Federal (que os equipara) e do próprio instituto da frequência individual a quem não couber o título em partilha no caso de separação, que é o de permitir a manutenção dos laços sociais, de amizade e afetivos criados durante o período em que frequentou o clube.*

*Dizer, como quer o Recorrente, que as associações tem total liberdade para formular seus estatutos e o Estado nelas pode interferir não está errado, desde que inexistam ilegalidades a serem observadas.*

*Se assim não fosse, as associações poderiam estabelecer regras totalmente incompatíveis com o direito e verem-se salvaguardadas sob o manto da não interferência estatal, o que seria um absurdo" (e-STJ fls. 604-605 - grifou-se).*

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso a informação de que o recorrido voltou a frequentar as dependências do Clube Curitibano quando proferida a sentença de fls. 199-206 (e-STJ), de abril de 2007. Das contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 588-605), consta a reforma do Estatuto Social do recorrente, que em 2014 teria passado a reconhecer o direito equânime a ex-companheiros de frequência especial.

Por fim, a partilha do título e a eventual incidência de outras regras estatutárias deverão ser discutidas em ação própria.

Assim, mantém-se incólume o que decidido pelas instâncias ordinárias, garantindo-se o direito à licença especial ao recorrido para frequentar as dependências e promoções do clube até a decisão definitiva e transitada em julgado da ação de dissolução de união estável.

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais devem se majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015,

# *Superior Tribunal de Justiça*

observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0307936-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.426 / PR**

Números Origem: 00103597820068160001 103597820068160001 200700202553 4426553 442655300  
442655301 442655302 442655303 442655304

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLUBE CURITIBANO  
ADVOGADOS : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK E OUTRO(S) - PR034933  
RECORRIDO : FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER  
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA - PR015629

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.